



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597/19  
Fls. 01  
Resp. [Signature]

- LIDO EM SESSÃO DE 12/02/19.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 15/2019

**Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências.**

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Devido as facilidades de aquisição de motocicletas, ciclomotores e cicloelétricos, vem aumentando consideravelmente o número da frota desse meio de locomoção, situação que leva o Município a se preocupar com o trânsito da cidade.

No entanto, para diminuir tal preocupação e visando um trânsito com qualidade, faz-se imprescindível uma legislação municipal para que o Poder Público tenha condições de aplicar o que disciplina o artigo 129 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a necessidade de regulamentação estabelecida em lei municipal do domicílio ou residência de seus proprietários para disciplinar o assunto.

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597/19  
Fls. 02  
Resp. J

A ausência de legislação municipal impede a fiscalização dos agentes de trânsito e da polícia militar.

Daí porque, com a regulamentação do assunto, haverá uma maior fiscalização municipal, isto que as regras deverão ser cumpridas para que o condutor não sofra as sanções previstas na lei, o que evitará diversos problemas no trânsito de nosso Município, bem como com o próprio condutor.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto de lei, por sua relevante matéria.

Valinhos, 08 de fevereiro de 2019.

  
**KIKO BELONI**  
Vereador – PSB

Nº do Processo: 597/2019

Data: 11/02/2019

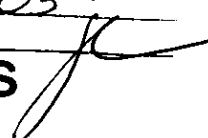
Projeto de Lei n.º 15/2019

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597/19  
Fls. 03  
Resp. 

LEI Nº /2019

**Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A propriedade dos veículos denominados ciclomotores e cicloelétricos na sua espécie tipo fica sujeita ao registro pelo Município de Valinhos, por intermédio do departamento de trânsito municipal, e sua utilização, como meio de locomoção, no âmbito da jurisdição municipal, estará sujeita ao porte obrigatório do Certificado de licenciamento anual.

Parágrafo único. O registro será comprovado através do Certificado de Registro de Veículo – CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

**Artigo 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Ciclomotor: o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597/19  
Fls. 04  
Resp. [assinatura]

II – Cicloelétrico: o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica, com potência máxima de 4kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Parágrafo único. Inclui-se nesta definição de cicloelétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo **motriz** agregado posteriormente à sua estrutura.

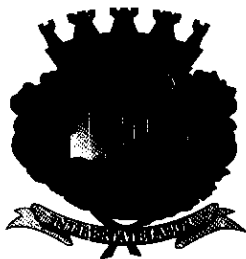
**Artigo 3º** - O departamento de trânsito municipal ficará responsável por criar e manter um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários de ciclomotores e cicloelétricos cadastrados, bem como possibilitará a transferência de propriedade, atualizações de dados cadastrais, segunda via dos Certificados de Registro de Veículo – CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV e demais serviços necessários.

**Artigo 4º** - Para obter o Certificado de Registro de Veículo – CRV, deverão ser apresentados ao departamento de trânsito municipal, os seguintes documentos:

- I – Cédula de Identidade do proprietário;
- II – Comprovante de residência;
- III – Nota Fiscal de compra do veículo original, no caso de primeiro registro, ou recibo de venda integrante do CRV, no caso de transferência de propriedade.

§ 1º - Na Nota Fiscal deverá constar o CNPJ do fabricante do veículo ou do estabelecimento comercial responsável pela venda, informado dados de identificação do veículo.

§ 2º - O recibo de venda deverá conter a assinatura com firma reconhecida do vendedor e do comprador.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO


**Artigo 5º** - O veículo deverá ser submetido à vistoria a ser realizada pelo departamento de trânsito municipal, na qual será verificado se a identificação do veículo confere com os dados inseridos na respectiva Nota Fiscal ou Certificado de Registro de Veículo – CRV, bem como se o veículo dispõe de todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelas legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

**Artigo 6º** - Os veículos de que trata esta lei, ao serem registrados, receberão uma placa de identificação alfanumérica, cujo modelo será determinado através de Decreto do Poder Executivo, observando os parâmetros estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN, DETRAN/SP e departamento de trânsito municipal.

**Artigo 7º** - São equipamentos obrigatórios dos veículos ciclomotores e cicloelétricos, além de outros previstos em legislação federal e estadual:

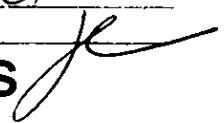
- I – Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- II – Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- III – Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- IV – Velocímetro;
- V – Buzina;
- VI – Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- VII – Antena corta-pipa ou anti-cerol.

**Artigo 8º** - Os ciclomotores ou cicloelétricos deverão anualmente providenciar seus respectivos licenciamentos junto ao departamento de trânsito municipal, nas datas por ele determinados, observando o sistema de finais das placas de identificação dos veículos que, após o recolhimento das taxas devidas e aprovação em vistoria, emitirá o competente Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, cujo porte é obrigatório.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597/12  
Fls. 06  
Resp. 

**Artigo 9º** - Para condução dos veículos ciclomotores e cicloelétricos os condutores deverão ser habilitados na categoria "A", descrita no artigo 143, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro ou obter Autorização para Conduzir Ciclomotores - ACC, nos moldes estabelecidos pelo DETRAN/SP.

**Artigo 10** - Os condutores dos veículos ciclomotores e cicloelétricos deverão observar as exigências e normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, **em especial as contidas no Capítulo III, que trata de normas gerais de circulação e conduta e no Capítulo XV, que trata das infrações e suas respectivas penalidades, excetuando-se aqui aquelas pertinentes ao registro e licenciamento, onde se aplicará a presente Lei.**

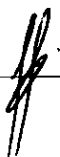
Parágrafo único. É obrigatório o uso de capacete nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

**Artigo 11** - Conduzir veículo ciclomotor ou cicloelétrico sem que este esteja devidamente registrado e/ou licenciado junto ao departamento de trânsito municipal, constitui infração de trânsito prevista no artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A competência para aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas no "caput" deste artigo será do Estado e do Município.

**Artigo 12** - Dirigir sem ser habilitado ficará sujeito as regras do artigo 162, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Artigo 13** - Os veículos ciclomotores e cicloelétricos apreendidos ficarão sob a guarda do departamento de trânsito municipal, observadas as regras da Resolução do CONTRAN nº 53, de 21 de maio de 1.998, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, período em que o proprietário poderá providenciar sua retomada, mediante pagamento da multa aplicada, despesas pela remoção e guarda deste, bem como eventuais débitos que incidam sobre o mesmo.





C.M.V.  
Proc. Nº 5971/17  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Após este período, se não houver a retomada por parte do proprietário, o departamento de trânsito municipal poderá dar-lhe a destinação que melhor entender, podendo, inclusive, levar o veículo à leilão e o produto da venda será utilizado para ressarcimento das despesas geradas pelo mesmo.

§ 2º - Se os valores obtidos com o leilão não forem suficientes para ressarcimento das despesas com remoção, guarda, leilão e multa, o proprietário será notificado para pagamento do valor faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - O departamento de trânsito municipal deverá dispor de lugar próprio para a guarda dos veículos descritos no "caput" deste artigo.

§ 4º - Na ocasião da guarda dos veículos apreendidos, o departamento municipal de trânsito deverá elaborar relatório de vistoria do veículo, detalhando o veículo e seu estado de conservação.

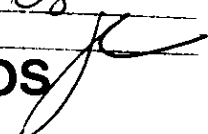
**Artigo 14** – Compete ao departamento de trânsito municipal, como autoridade de trânsito municipal através de seus Agentes de Fiscalização de Trânsito, nos termos do § 4º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, no exercício do poder de polícia, a fiscalização, a autuação e apreensão dos veículos regulados por esta lei, que o fará.

**Artigo 15** – Fica autorizado o departamento municipal de trânsito a cobrar pelos serviços abaixo descritos:

- I – Registro de Propriedade;
- II – Transferência de Propriedade;
- III – Emplacamento;
- IV – Expedição de segunda via do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;
- V – Liberação de veículo apreendido;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597/19  
Fis. 08  
Resp. 

VI – Despesas com remoção e guarda do veículo apreendido.

Parágrafo único. Os valores dos serviços acima descritos serão estabelecidos pelo departamento de trânsito municipal, através de Resolução a ser expedida por seu administrador, na qual deverá constar o período e a forma de reajuste desses valores.

**Artigo 16** – As exigências contidas nesta Lei serão objeto de regulamentação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo que, após a publicação do regulamento, os proprietários terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às novas regras.

**Artigo 17** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 18** - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Orestes Previtale Junior**  
Prefeito Municipal







**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 597/19

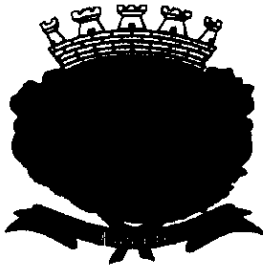
FLS. Nº 09

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 12 de fevereiro de 2019.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

13/fevereiro/2019



C. M. V. 597/19  
Proc. N.º 10  
Fls. 10  
Resp: [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 31/2019

**Assunto: Projeto de Lei nº 15/19 – Autoria Vereador Kiko Beloni – “Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências”**

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências”** de autoria do Vereador **Kiko Beloni** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

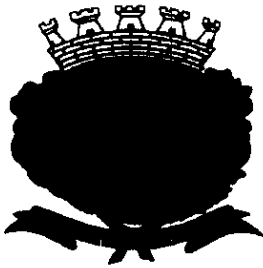
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

As repartições de competência são tratadas na Constituição Federal:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XI - trânsito e transporte;”*



C.M.V. 597, 19  
Proc. N°:  
Fls. 11  
Resp: [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

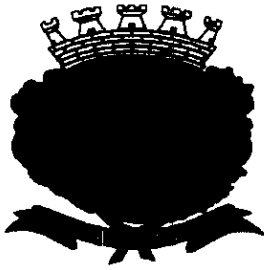
*XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito."*

Nesse sentido, a proposição visa regulamentar matéria que não compete ao ente federativo municipal.

Nesse sentido temos os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei Estadual nº 16.768, de 18 de junho de 2018, que "determina a retirada das cancelas de todas as praças de pedágio adaptadas ao sistema de pedágio automático - Sem Parar/Via Fácil, Conectcar, Auto Expresso, DBTRANS etc. em todas as rodovias do Estado, concedidas ou não" Tema que se insere na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte Ofensa ao princípio federativo e ao art. 1º da Constituição do Estado de São Paulo Deliberação sobre as regras para implantação da legislação federal pertinente e forma da prestação do serviço público que integra a atuação administrativa típica do Poder Executivo Ofensa ao princípio da separação de poderes Poder Executivo Estatal que, dentro de sua atribuição regular de exercer a administração local e seguindo a legislação de âmbito nacional sobre trânsito, já estabeleceu a forma de prestação do serviço na malha rodoviária, inclusive sobre a cobrança automática, cuja reforma ou novas regras não podem ser criadas por iniciativa do Poder Legislativo Situação de cobrança automática que ocorre em todo o país e, assim, está na*

[Signature]



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

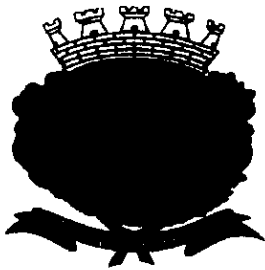
ESTADO DE SÃO PAULO

*competência legislativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, cabendo, aos Estados, complementar o tema através de sua gestão administrativa com estabelecimento do modo da prestação do serviço Inconstitucionalidade atestada que não decorre de eventual desobediência de prazo procedimental de análise do veto do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo, pois esse aspecto não é capaz de gerar uma automática invalidade da norma pela incapacidade de, por si só, configurar como um vício de inconstitucionalidade Ação procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2125214-40.2018.8.26.0000)*

Também os seguintes precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001771-52.2018.8.26.0000, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215438-24.2018.8.26.0000 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240957-06.2015.8.26.0000.

Se não bastasse o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual*



C.M.V.  
Proc. Nº: 594, 19  
Fls. 13  
Resp: [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2137RJ - Rio de Janeiro Tribunal Pleno Rel. Min. Dias Toffoli J. 11/04/2013)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BARREIRAS ELETRÔNICAS. TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei 11.824, de 14.08.2002, do estado do Rio Grande do Sul. Inconstitucionalidade. O disciplinamento da colocação de barreiras eletrônicas para aferir a velocidade de veículos, por inserir-se na matéria trânsito, é de competência exclusiva da União (art. 22, XI, da CF/1988). Precedentes. Pedido julgado procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2718 - Rio Grande do Sul Tribunal Pleno Rel. Min. Joaquim Barbosa J. 06/04/2005)*

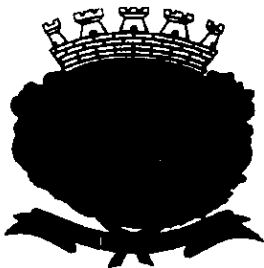
Ademais fundamenta-se no art. 129 da Lei Federal nº 9503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

*“Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.”*

O dispositivo foi alterado pela Lei Federal nº 13.154 de 30 de julho de 2015 passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.”*  
(NR)

[assinatura]



C.M.V. 597, 19  
Proc. N°:  
Fls. 14  
Resp:

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

De tal sorte que em 17/09/2015 foi editada pelo CONTRAN, Conselho Nacional de Trânsito, a Resolução nº 555 que “dispõe sobre o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL” que tratou do assunto versado na proposição.

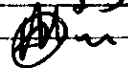
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, muito embora louvável a intenção do Nobre Edil, respeitosamente, cumpre informar que não compete ao ente Município legislar a respeito da matéria tratada na proposição.

É o parecer.

DJ, aos 07 de março de 2019.

Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº: 597/19  
Fls. 15  
Resp: 

## PORTAL DE LEGISLAÇÃO

Resolução nº 555 de 17/09/2015 / CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito  
(D.O.U. 18/09/2015)

### ***Registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos.***

Dispõe sobre o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM.

### RESOLUÇÃO Nº 555, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando a edição da Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015, que estabelece a necessidade do registro dos veículos do tipo ciclomotor pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando os Artigos 97, 120 e o Anexo do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que dispõem sobre a circulação, especificidades, definições, registro e licenciamento dos veículos em circulação em vias públicas;

Considerando as Resoluções do CONTRAN nº 14, de 06 de fevereiro de 1998, nº 24, de 21 de maio de 1998 e nº 282, de 26 de junho de 2008, que tratam respectivamente dos equipamentos obrigatórios, dos critérios de identificação dos veículos e dos critérios para a regularização da numeração de motores;

Considerando o que consta no processo nº 80000.023525/2015-47, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM.

Art. 2º Para o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, serão exigidos:

**I - Pessoa física deverá apresentar:**

C.M.V. 597/19  
Proc. N°: 16  
Fls. 16  
Resp: [Assinatura]

a) Nota Fiscal do veículo, ou a Declaração de Procedência prevista no Anexo I desta Resolução com firma devidamente reconhecida em cartório,

b) Original e cópia autenticada do Documento de Identificação e do comprovante do CPF do proprietário do veículo;

**II - Pessoa jurídica deverá apresentar:**

a) Nota Fiscal do veículo, ou a Declaração de Procedência prevista no Anexo II desta Resolução devidamente assinado pelo(s) representante(s) legal(s) da empresa e com firma devidamente reconhecida em cartório,

b) Cópia autenticada do Contrato Social ou do Estatuto Social da empresa e do comprovante do CNPJ;

III - Nos casos de representação por Procurador, apresentar adicionalmente aos documentos listados nos incisos anteriores:

a) Procuração original com fins específicos e com reconhecimento de firma do outorgante (proprietário do veículo);

b) Cópia autenticada do documento de identificação e do CPF do outorgante;

c) Original e cópia autenticada do documento de identificação, do CPF e do comprovante de residência do outorgado (procurador);

IV - Demais documentos especificados nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, ao caso aplicável.

Art. 3º Para os ciclomotores e ciclo-elétricos fabricados a partir de 31 de julho de 2015, será exigido, para o registro e licenciamento junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT;

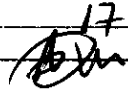
II - Código específico de marca/modelo/versão,



III - Realização de pré-cadastro pelo fabricante, órgão alfandegário ou importador.

Art. 4º Para os ciclomotores e ciclo-elétricos fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que já possuam código específico de marca/modelo/versão, será exigido, para o registro e licenciamento junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT;

C.M.V. 597/19  
 Proc. N°:  
 Fls. 17  
 Resp: 

II - Código de marca/modelo/versão específico,

III - Realização de pré-cadastro pelo fabricante, importador ou órgão alfandegário.

Art. 5º Para os ciclomotores e ciclo-elétricos fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que não possuam código específico de marca/modelo/versão, será exigido, para o registro e licenciamento junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - Laudo de vistoria, emitido no SISCSV, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013, constando o número de motor (se aplicável) e o número de Identificação Veicular (VIN) gravado conforme procedimento estabelecido no Anexo

II desta Resolução e comprovando o atendimento dos itens de segurança obrigatórios definidos na Resolução CONTRAN nº 14, de 06 de fevereiro de 1998, na Resolução CONTRAN nº 315, de 08 de maio de 2009, e nos demais regulamentos de trânsito.

§ 1º Os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e licenciar os ciclomotores e cicloelétricos de que trata o caput deste artigo, utilizando o código específico de marca/modelo/versão 040400, referente à designação CICLOMOTOR/ L13154.

§2º Para fins de registro e licenciamento no sistema RENAVAM, os veículos referidos no caput deste artigo, independentemente do país de fabricação, serão considerados, excepcionalmente, de procedência nacional.

§3º Os proprietários dos veículos de que trata o caput deste artigo terão um prazo de dois anos para a inclusão desses veículos junto ao RENAVAM, findo o qual ficarão impedidos de proceder o registro e o licenciamento.

Art. 6º O Número de Identificação Veicular (VIN) deverá ser gravado conforme critério de

identificação estabelecido na Resolução CONTRAN nº 24, de 21 de maio de 1998 e na forma estabelecida no Anexo III desta Resolução.

C.M.V.  
Proc. Nº: 597/19  
Fls. 18  
Resp: [assinatura]

Parágrafo único. Compete aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal fornecer o número VIN seguindo o padrão estabelecido no Anexo III desta Resolução e autorizar a sua gravação por empresas por eles credenciadas para os veículos previstos no art. 5º desta Resolução.

Art. 7º O número do motor dos ciclomotores e ciclo-elétricos deverá estar em conformidade com o estabelecido na Resolução CONTRAN nº 282, de 26 de junho de 2008.

Art. 8º Compete aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal realizar o cadastro completo do veículo no RENAVAL.

Art. 9º Os anexos desta Resolução encontram-se no sítio eletrônico do DENATRAN: [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI  
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO  
Ministério da Justiça

HIMÁRIO BRANDÃO TRINAS  
Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS  
Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
Ministério da Educação

LUIZ FERNANDO FAUTH  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

RESOLUÇÃO Nº 582 , DE 23 DE MARÇO DE 2016

Alterar o Art. 5º da Resolução CONTRAN nº 555 de 17 de setembro de 2015.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro- CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando a necessidade de esclarecer a impossibilidade de circulação de ciclomotores e ciclo-elétricos sem registro e licenciamento,

Considerando o que consta no processo nº 80000.023525/2015-47.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Art. 5º da Resolução CONTRAN nº 555, de 17 de setembro de 2015, que passa a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 5º Para os veículos de que trata essa Resolução, fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que não possuam código específico de marca/modelo/versão, será exigido, para realizar o registro e licenciamento junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal:*

*I- Laudo de vistoria, emitido no SISCSV, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013, constando o número de motor (se aplicável) e o número de Identificação Veicular (VIN) gravado conforme procedimento estabelecido no Anexo III desta Resolução e comprovando o atendimento dos itens de segurança obrigatórios definidos na Resolução CONTRAN nº 14, de 06 de fevereiro de 1998, na Resolução CONTRAN nº 315, de 08 de maio de 2009, e nos demais regulamentos de trânsito.*

*§ 1º Os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e licenciar os ciclomotores e ciclo-elétricos de que trata o caput deste Artigo, utilizando o código específico de marca/modelo/versão 040400, referente a designação CICLOMOTOR/L13154.*

*§ 2º Para os veículos de que trata o caput deste artigo que possuam número de Identificação Veicular (VIN) gravado conforme ABNT NBR 6066, poderão ser registrados e licenciados pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal sob o código específico de marca/modelo/versão 040400 (designação CICLOMOTOR/L13154), sem a necessidade de atendimento ao estabelecido no Anexo III desta Resolução, desde que os 03 (três) primeiros dígitos do VIN constem cadastrados no sistema RENAAM.*

*§3º Para fins de registro e licenciamento no sistema RENAAM, os veículos referidos no caput deste artigo, independente de terem sido fabricados no Brasil ou no exterior, serão considerados, excepcionalmente, de procedência nacional.*

*§4º Os proprietários dos veículos de que trata o caput deste artigo terão um prazo de dois anos para a inclusão desses veículos junto ao RENAAM, findo o qual ficarão impedidos de proceder o registro e o licenciamento, não podendo circular em via pública antes do registro e licenciamento do veículo.”*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami  
Presidente

Guilherme Moraes Rego  
Ministério da Justiça

Alexandre Euzébio de Morais  
Ministério dos Transportes

Djailson Dantas de Medeiros  
Ministério da Educação

Bruno César Prosdocimi Nunes  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Dario Rais Lopes  
Ministério das Cidades

Marta Maria Alves da Silva  
Ministério da Saúde

Thomas Paris Caldellas  
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Noboru Ofugi  
Agência Nacional de Transportes Terrestre



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N°: 597/19  
Fis. 21  
Resp: [Signature]

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/03/19

**Comissão de Justiça e Redação**

PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

**Parecer ao Projeto de Lei nº 15/2019**

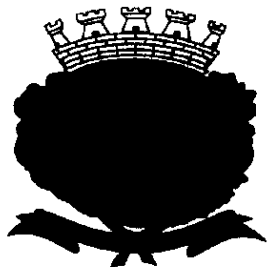
**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 18 de março de 2019

DEBATE		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	(X) [Signature]
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	(X)
 Ver. Gilberto Borges	( )	(X)
 Ver. André Amaral	( )	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Salame	( )	( )

**Obs:** Parecer jurídico CONTRÁRIO, por invadir competência da União para legislar a matéria, violando o pacto federativo, ultrapassando a competência legislativa local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 23  
Resp. 22

PARA ORDEM DO DIA DE

16, 04, 19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

*Parecer contrário da C.S.R.:*

REJEITADO(A) *com 10 (dez) votos*  
em Sessão de 16 de 04 de 1919.

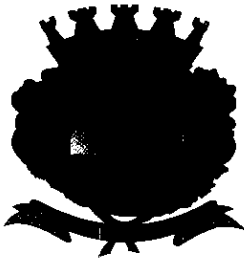
Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

*Encaminhe-se às Comissões de:*  
*- Finanças e Orçamento; e*  
*- Obras e Serviços Públicos.*

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 23  
Resp. 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 21,05,19

PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 15/2019

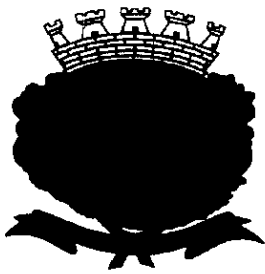
**Ementa** : “Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. José Ap. Aguiar	(X)	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 23 de abril de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### Parecer ao Projeto de Lei nº15/2019

**Ementa do Projeto:** “Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências”.

**PARECER:** A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Tolo Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... *Favorável*

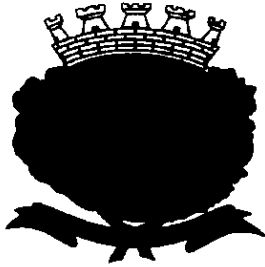
Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 14 de 5 de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22/05/19

PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente





C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 05  
Resp. 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE

18,06,19

PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

APROVADO EM.....<sup>1<sup>a</sup></sup>..... DISCUSSÃO,

POR 15 VOTOS EM SESSÃO DE 18,06,19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE

28,06,19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

APROVADO EM.....<sup>2<sup>a</sup></sup>..... DISCUSSÃO,

POR 12 VOTOS EM SESSÃO DE 28,06,19

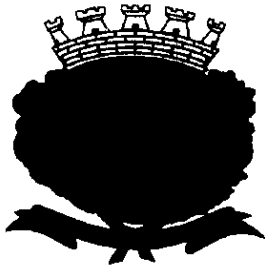
PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº

113 19

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 26  
Resp. O.A.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV

Recebido: 02/10/2019

  
Vanderley Berteli Mario  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

### LEI Nº

**Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

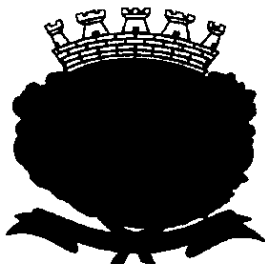
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A propriedade dos veículos denominados ciclomotores e cicloelétricos na sua espécie tipo fica sujeita ao registro pelo Município de Valinhos, por intermédio do departamento de trânsito municipal, e sua utilização, como meio de locomoção, no âmbito da jurisdição municipal, estará sujeita ao porte obrigatório do Certificado de licenciamento anual.

Parágrafo único. O registro será comprovado através do Certificado de Registro de Veículo – CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Ciclomotor: o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV

fl. 02

II. Cicloelétrico: o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica, com potência máxima de 4kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50km/h (cinquenta quilômetros por hora).

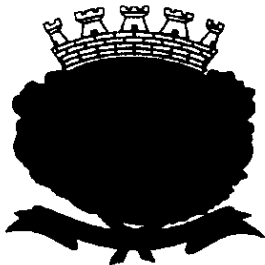
Parágrafo único. Inclui-se nesta definição de cicloelétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

**Art. 3º.** O departamento de trânsito municipal ficará responsável por criar e manter um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários de ciclomotores e cicloelétricos cadastrados, bem como possibilitará a transferência de propriedade, atualizações de dados cadastrais, segunda via dos Certificados de Registro de Veículo – CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV e demais serviços necessários.

**Art. 4º.** Para obter o Certificado de Registro de Veículo – CRV, deverão ser apresentados ao departamento de trânsito municipal, os seguintes documentos:

- I. Cédula de Identidade do proprietário;
- II. Comprovante de residência;
- III. Nota Fiscal de compra do veículo original, no caso de primeiro registro, ou recibo de venda integrante do CRV, no caso de transferência de propriedade.

§ 1º. Na Nota Fiscal deverá constar o CNPJ do fabricante do veículo ou do estabelecimento comercial responsável pela venda, informado dados de identificação do veículo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV

fl. 03

§ 2º. O recibo de venda deverá conter a assinatura com firma reconhecida do vendedor e do comprador.

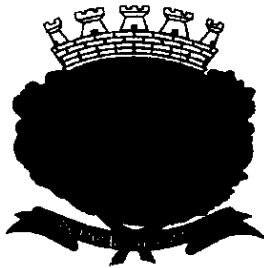
**Art. 5º.** O veículo deverá ser submetido à vistoria a ser realizada pelo departamento de trânsito municipal, na qual será verificado se a identificação do veículo confere com os dados inseridos na respectiva Nota Fiscal ou Certificado de Registro de Veículo – CRV, bem como se o veículo dispõe de todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelas legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

**Art. 6º.** Os veículos de que trata esta lei, ao serem registrados, receberão uma placa de identificação alfanumérica, cujo modelo será determinado através de Decreto do Poder Executivo, observando os parâmetros estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN, DETRAN/SP e departamento de trânsito municipal.

**Art. 7º.** São equipamentos obrigatórios dos veículos ciclomotores e cicloelétricos, além de outros previstos em legislação federal e estadual:

- I. Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- II. Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- III. Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- IV. Velocímetro;
- V. Buzina;
- VI. Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- VII. Antena corta-pipa ou anti-cerol.

**Art. 8º.** Os ciclomotores ou cicloelétricos deverão anualmente providenciar seus respectivos licenciamentos junto ao departamento de trânsito municipal, nas datas por ele determinados,



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 24  
Resp. O.S.

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV

fl. 04

observando o sistema de finais das placas de identificação dos veículos que, após o recolhimento das taxas devidas e aprovação em vistoria, emitirá o competente Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, cujo porte é obrigatório.

**Art. 9º.** Para condução dos veículos ciclomotores e cicloelétricos os condutores deverão ser habilitados na categoria “A”, descrita no artigo 143, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro ou obter Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC, nos moldes estabelecidos pelo DETRAN/SP.

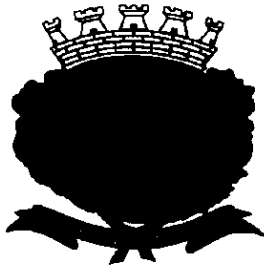
**Art. 10.** Os condutores dos veículos ciclomotores e cicloelétricos deverão observar as exigências e normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, em especial as contidas no Capítulo III, que trata de normas gerais de circulação e conduta e no Capítulo XV, que trata das infrações e suas respectivas penalidades, excetuando-se aqui aquelas pertinentes ao registro e licenciamento, onde se aplicará a presente Lei.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de capacete nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

**Art. 11.** Conduzir veículo ciclomotor ou cicloelétrico sem que este esteja devidamente registrado e/ou licenciado junto ao departamento de trânsito municipal, constitui infração de trânsito prevista no artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A competência para aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas no “caput” deste artigo será do Estado e do Município.

**Art. 12.** Dirigir sem ser habilitado ficará sujeito as regras do artigo 162, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV

fl. 05

**Art. 13.** Os veículos ciclomotores e cicloelétricos apreendidos ficarão sob a guarda do departamento de trânsito municipal, observadas as regras da Resolução do CONTRAN nº 53, de 21 de maio de 1.998, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, período em que o proprietário poderá providenciar sua retomada, mediante pagamento da multa aplicada, despesas pela remoção e guarda deste, bem como eventuais débitos que incidam sobre o mesmo.

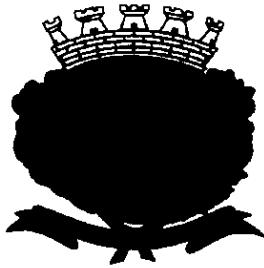
§ 1º. Após este período, se não houver a retomada por parte do proprietário, o departamento de trânsito municipal poderá dar-lhe a destinação que melhor entender, podendo, inclusive, levar o veículo à leilão e o produto da venda será utilizado para ressarcimento das despesas geradas pelo mesmo.

§ 2º. Se os valores obtidos com o leilão não forem suficientes para ressarcimento das despesas com remoção, guarda, leilão e multa, o proprietário será notificado para pagamento do valor faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º. O departamento de trânsito municipal deverá dispor de lugar próprio para a guarda dos veículos descritos no "caput" deste artigo.

§ 4º. Na ocasião da guarda dos veículos apreendidos, o departamento municipal de trânsito deverá elaborar relatório de vistoria do veículo, detalhando o veículo e seu estado de conservação.

**Art. 14.** Compete ao departamento de trânsito municipal, como autoridade de trânsito municipal através de seus Agentes de Fiscalização de Trânsito, nos termos do § 4º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, no exercício do poder de polícia, a fiscalização, a autuação e apreensão dos veículos regulados por esta lei, que o fará.



C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 31  
Resp. O.D.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV

fl. 06

**Art. 15.** Fica autorizado o departamento municipal de trânsito a cobrar pelos serviços abaixo descritos:

- I. Registro de Propriedade;
- II. Transferência de Propriedade;
- III. Emplacamento;
- IV. Expedição de segunda via do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;
- V. Liberação de veículo apreendido;
- VI. Despesas com remoção e guarda do veículo apreendido.

Parágrafo único. Os valores dos serviços acima descritos serão estabelecidos pelo departamento de trânsito municipal, através de Resolução a ser expedida por seu administrador, na qual deverá constar o período e a forma de reajuste desses valores.

**Art. 16.** As exigências contidas nesta Lei serão objeto de regulamentação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo que, após a publicação do regulamento, os proprietários terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às novas regras.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**



C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 32  
Resp. 22


# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV

fl. 07

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 28 de junho de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
Presidente

  
**Israel Scupenaro**  
1.º Secretário

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
2.º Secretário







# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 4154/19  
Proc. N°:  
Fis. 01  
Resp: *[Signature]*

MENSAGEM N° 063/2019

C.M.V.  
Proc. N° 597 / 19  
Fis. 34  
Resp. 02

**VETO n° 26/19**  
**ao P.L.n° 15/19.**

LIDO EM SESSÃO DE 06/08/19.  
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico  
para emissão de parecer.

*[Signature]*  
**Presidente**  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

N° do Processo: 4154/2019      Data: 17/07/2019

Veto n.º 26/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total referente ao Projeto de Lei n.º 15/19, que dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências.

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

## I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei n° 15/19, que "*dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências*", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo n° 113/19**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo n° 14.069/2019-PMV.



Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc., adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público ou inconstitucionalidades em seu bojo.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O VETO TOTAL aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei n° 37/19, que provocariam efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal, considerando-se inclusive a abertura de precedente de vício de iniciativa, em que pese este Poder Executivo reconhecer a importância do conteúdo da propositura.

### II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal.

Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1°, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados



Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar as ações e atribuições desenvolvidos atualmente pelas Secretarias Municipais, tendo em vista que prevê que a Municipalidade deverá alterar todo o procedimento existente nos trâmites de processos administrativos, com a implantação de sistemas informatizados. Ademais, isto demanda despesas vultosas, com compra de equipamentos e sistemas próprios.

O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de leis, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

### LEI ORGÂNICA

*Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - ...*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - ...*

*IV - ...*



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - ...*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

*...*

*Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*...*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”*

**II.B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA**

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do



projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

"LEI ORGÂNICA

C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 38  
Resp. D. J.

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários."

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento que deveria ser seguido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, envolvendo a sua área técnica.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, o Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE** ofende os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por essa Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação



obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 4154/19  
Proc. N°:  
Fis. 07  
Resp: [assinatura]

programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

C.M.V.  
Proc. N° 597 / 19  
Fis. 40  
Resp. 07

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º ...

§ 4º ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento





permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

C.M.V.  
Proc. N° 597 : 19  
Fis. 41  
Resp. 02

§ 3º ...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”

Frise-se que a mera indicação do artigo 15 do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE** de autorização para cobrança pelos serviços prestados, não é suficiente para dar contornos de legalidade à cobrança, tendo em vista que tais serviços demandam a cobrança de “taxas”, na acepção jurídico-tributária do termo, cujo valor deve ser fixado por lei municipal.

Portanto, verifica-se a conclusão de toda uma argumentação pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei mencionado, na medida em que cria atribuições à Secretaria Municipal, determina a cobrança pela prestação de serviços públicos sem, contudo, estabelecer, dentro do regramento tributário brasileiro, a fixação de valores de taxas correspondentes.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº: 4154/19  
Fls. 09  
Resp: [assinatura]

Projeto de Lei é VETADO TOTALMENTE da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 42  
Resp. C.A.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 15/19, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

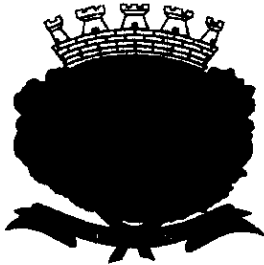
Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 16 de julho de 2019

  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

À  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
**Valinhos**

(VBM/vbm)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/08/19

C.M.V. 4154/19  
Proc. N.º 10  
Fls. \*  
Resp. \*  
PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Parecer nº 127/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Veto nº 26/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 15/19 – Autoria Vereador Kiko Beloni – “Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências”

À Presidência

C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 43  
Resp. O. 8"

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 15/19 que “Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências”.

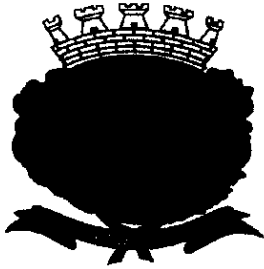
As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4154 / 19  
Fls. A  
Resp. \_\_\_\_\_

Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 44  
Resp. O.J.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

**Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.**

**As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa e criação de despesas sem indicação de receitas.**

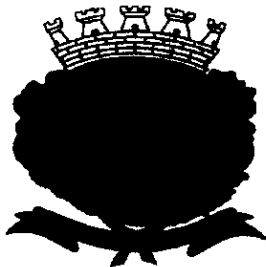
Primeiramente, insta salientar que esta subscritora manifestou-se por meio do Parecer DJ nº 81/2019 em 07/03/2019 opinando que a matéria não estaria no rol de competências do Município. Todavia, as Comissões emanaram pareceres favoráveis ao projeto.

Conforme depreende-se das razões do veto o Nobre Alcaide não alegou a ausência de competência do Ente Município para tratar de matéria, razão pela qual superada tal discussão, a presente análise cinge-se as questões ventiladas no veto.

Assim sendo, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*



C.M.V. Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 45  
Resp. Cd.  
C.M.V. Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 45  
Resp. Cd.  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4154 / 19  
Proc. Nº  
Fls. 12  
Resp. \*

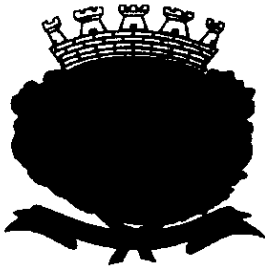
O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

Ademais fundamenta-se no art. 129 da Lei Federal nº 9503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

*“Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.”*

O dispositivo foi alterado pela Lei Federal nº 13.154 de 30 de julho de 2015 passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 597 / 19 \_\_\_\_\_  
Fls. 46 \_\_\_\_\_  
Resp. 02 \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4154 / 19 \_\_\_\_\_  
Fls. 13 \_\_\_\_\_  
Resp. \* \_\_\_\_\_

*em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.”*  
(NR)

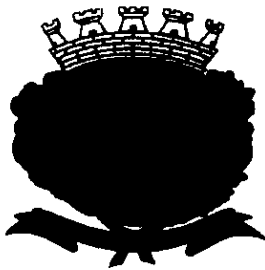
De tal sorte que em 17/09/2015 foi editada pelo CONTRAN, Conselho Nacional de Trânsito, a Resolução nº 555 que “dispõe sobre o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL” que tratou do assunto versado na proposição.

O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento a respeito das matérias cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo por meio do Tema 917 reconhecendo-se a repercussão geral da matéria:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(...)

*Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 47  
Resp. O. S.

C.M.V.  
Proc. Nº 1154 / 19  
Fls. 14  
Resp. F

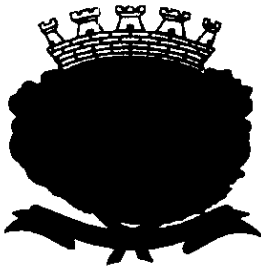
*legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.*

*Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.*

*Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014*

*No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa.*

*O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 597 / 19 \_\_\_\_\_  
Fls. 48 \_\_\_\_\_  
Resp. O.A. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4154 / 19 \_\_\_\_\_  
Fls. 15 \_\_\_\_\_  
Resp. A \_\_\_\_\_

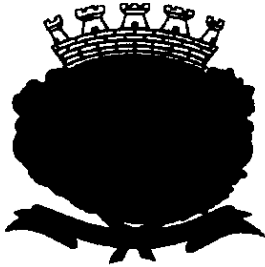
Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).





C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 49  
Resp. O.A.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

M.V.  
Proc. Nº 4154/19  
16  
Resp. \*

*No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.*

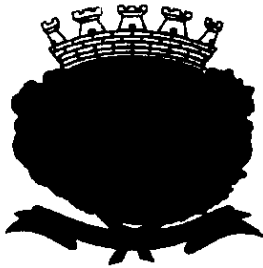
*Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.*

*Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*

*Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro."*

(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
878.911 RIO DE JANEIRO)

De tal sorte que, *permissa vênia*, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 50  
Resp. O.D.

M.V.  
Proc. Nº 4154 / 19  
AF  
Resp. L

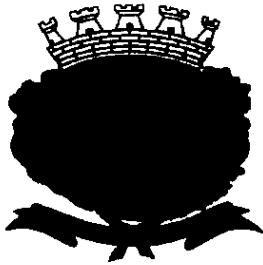
Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

CMV, aos 13 de agosto de 2019.

*Aline Cristine Padilha*  
Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795



C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 51  
Resp. 02

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CANCELADO**

PARA ORDEM DO DIA DE 10/09/19

PRESIDENTE  
*Daiva Dias da Silva Berto*  
Presidente

Veto total REJEITADO por 10 votos  
em Sessão de 10/09/19  
Providencie-se e em seguida arquite-se.

*Daiva Dias da Silva Berto*  
Presidente

Segue Autógrafo nº 113-A, 19.

*Daiva Dias da Silva Berto*  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 52  
Resp. 0.2

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
154 19  
**CANCELADO**  
Resp.

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19

*Recebido em 02/09/2009*  
*Vanderley Berteli Mario*  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

**LEI Nº**

**Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e manteve e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A propriedade dos veículos denominados ciclomotores e cicloelétricos na sua espécie tipo fica sujeita ao registro pelo Município de Valinhos, por intermédio do departamento de trânsito municipal, e sua utilização, como meio de locomoção, no âmbito da jurisdição municipal, estará sujeita ao porte obrigatório do Certificado de licenciamento anual.

Parágrafo único. O registro será comprovado através do Certificado de Registro de Veículo – CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. **Ciclomotor:** o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);



C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 53  
Resp. O.A.  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 1101 / 19  
Fls. 03  
Resp. O.A.  
**CANCELADO**

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19

fl. 02

- II. Cicloelétrico: o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica, com potência máxima de 4kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Parágrafo único. Inclui-se nesta definição de cicloelétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

**Art. 3º.** O departamento de trânsito municipal ficará responsável por criar e manter um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários de ciclomotores e cicloelétricos cadastrados, bem como possibilitará a transferência de propriedade, atualizações de dados cadastrais, segunda via dos Certificados de Registro de Veículo – CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV e demais serviços necessários.

**Art. 4º.** Para obter o Certificado de Registro de Veículo – CRV, deverão ser apresentados ao departamento de trânsito municipal, os seguintes documentos:

- I. Cédula de Identidade do proprietário;
- II. Comprovante de residência;
- III. Nota Fiscal de compra do veículo original, no caso de primeiro registro, ou recibo de venda integrante do CRV, no caso de transferência de propriedade.

§ 1º. Na Nota Fiscal deverá constar o CNPJ do fabricante do veículo ou do estabelecimento comercial responsável pela venda, informado dados de identificação do veículo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 54  
Resp. O.J.  
C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 54  
Resp. O.J.  
**CANCELADO**

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19

fl. 03

§ 2º. O recibo de venda deverá conter a assinatura com firma reconhecida do vendedor e do comprador.

**Art. 5º.** O veículo deverá ser submetido à vistoria a ser realizada pelo departamento de trânsito municipal, na qual será verificado se a identificação do veículo confere com os dados inseridos na respectiva Nota Fiscal ou Certificado de Registro de Veículo – CRV, bem como se o veículo dispõe de todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelas legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

**Art. 6º.** Os veículos de que trata esta lei, ao serem registrados, receberão uma placa de identificação alfanumérica, cujo modelo será determinado através de Decreto do Poder Executivo, observando os parâmetros estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN, DETRAN/SP e departamento de trânsito municipal.

**Art. 7º.** São equipamentos obrigatórios dos veículos ciclomotores e cicloelétricos, além de outros previstos em legislação federal e estadual:

- I. Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- II. Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- III. Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- IV. Velocímetro;
- V. Buzina;
- VI. Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- VII. Antena corta-pipa ou anti-cerol.

**Art. 8º.** Os ciclomotores ou cicloelétricos deverão anualmente providenciar seus respectivos licenciamentos junto ao departamento de trânsito municipal, nas datas por ele determinados,



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 597 / 19 \_\_\_\_\_  
Fls. 55 \_\_\_\_\_  
Resp. C. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 597 / 19 \_\_\_\_\_  
Fls. 55 \_\_\_\_\_  
Resp. C. \_\_\_\_\_  
**CANCELADO**

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19

fl. 04

observando o sistema de finais das placas de identificação dos veículos que, após o recolhimento das taxas devidas e aprovação em vistoria, emitirá o competente Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, cujo porte é obrigatório.

**Art. 9º.** Para condução dos veículos ciclomotores e cicloelétricos os condutores deverão ser habilitados na categoria “A”, descrita no artigo 143, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro ou obter Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC, nos moldes estabelecidos pelo DETRAN/SP.

**Art. 10.** Os condutores dos veículos ciclomotores e cicloelétricos deverão observar as exigências e normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, em especial as contidas no Capítulo III, que trata de normas gerais de circulação e conduta e no Capítulo XV, que trata das infrações e suas respectivas penalidades, excetuando-se aqui aquelas pertinentes ao registro e licenciamento, onde se aplicará a presente Lei.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de capacete nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

**Art. 11.** Conduzir veículo ciclomotor ou cicloelétrico sem que este esteja devidamente registrado e/ou licenciado junto ao departamento de trânsito municipal, constitui infração de trânsito prevista no artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A competência para aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas no “caput” deste artigo será do Estado e do Município.

**Art. 12.** Dirigir sem ser habilitado ficará sujeito as regras do artigo 162, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 597 / 19 \_\_\_\_\_  
Fls. 56 \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 597 / 19 \_\_\_\_\_  
Fls. 56 \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

**CANCELADO**

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19

fl. 05

**Art. 13.** Os veículos ciclomotores e cicloelétricos apreendidos ficarão sob a guarda do departamento de trânsito municipal, observadas as regras da Resolução do CONTRAN n.º 53, de 21 de maio de 1.998, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, período em que o proprietário poderá providenciar sua retomada, mediante pagamento da multa aplicada, despesas pela remoção e guarda deste, bem como eventuais débitos que incidam sobre o mesmo.

§ 1º. Após este período, se não houver a retomada por parte do proprietário, o departamento de trânsito municipal poderá dar-lhe a destinação que melhor entender, podendo, inclusive, levar o veículo à leilão e o produto da venda será utilizado para ressarcimento das despesas geradas pelo mesmo.

§ 2º. Se os valores obtidos com o leilão não forem suficientes para ressarcimento das despesas com remoção, guarda, leilão e multa, o proprietário será notificado para pagamento do valor faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º. O departamento de trânsito municipal deverá dispor de lugar próprio para a guarda dos veículos descritos no "caput" deste artigo.

§ 4º. Na ocasião da guarda dos veículos apreendidos, o departamento municipal de trânsito deverá elaborar relatório de vistoria do veículo, detalhando o veículo e seu estado de conservação.

**Art. 14.** Compete ao departamento de trânsito municipal, como autoridade de trânsito municipal através de seus Agentes de Fiscalização de Trânsito, nos termos do § 4º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, no exercício do poder de polícia, a fiscalização, a autuação e apreensão dos veículos regulados por esta lei, que o fará.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 57  
Resp. Os  
C.M.V.  
Proc. Nº 1154 / 19  
Fls. CANCELADO  
Resp. 08

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19

fl. 06

**Art. 15.** Fica autorizado o departamento municipal de trânsito a cobrar pelos serviços abaixo descritos:

- I. Registro de Propriedade;
- II. Transferência de Propriedade;
- III. Emplacamento;
- IV. Expedição de segunda via do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;
- V. Liberação de veículo apreendido;
- VI. Despesas com remoção e guarda do veículo apreendido.

Parágrafo único. Os valores dos serviços acima descritos serão estabelecidos pelo departamento de trânsito municipal, através de Resolução a ser expedida por seu administrador, na qual deverá constar o período e a forma de reajuste desses valores.

**Art. 16.** As exigências contidas nesta Lei serão objeto de regulamentação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo que, após a publicação do regulamento, os proprietários terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às novas regras.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 58  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 597 / 19  
Fls. 58  
Resp. 02  
**CANCELADO**

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19

fl. 07

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 10 de setembro de 2019.**

**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**

**Israel Scupenaro  
1.º Secretário**

**César Rocha Andrade da Silva  
2.º Secretário**

*Segue Lei n.º 5.899,  
de 17/09/19,  
promulgada pela  
Presidência.*

**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 597 / 19 \_\_\_\_\_  
Fls. 59 \_\_\_\_\_  
Resp. 0.8 \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_  
**CANCELADO**

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19

**LEI Nº 5.899, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019**

**Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências.**

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

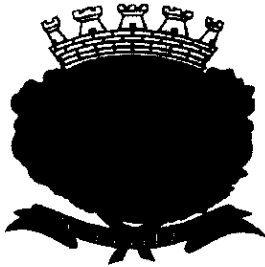
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A propriedade dos veículos denominados ciclomotores e cicloelétricos na sua espécie tipo fica sujeita ao registro pelo Município de Valinhos, por intermédio do departamento de trânsito municipal, e sua utilização, como meio de locomoção, no âmbito da jurisdição municipal, estará sujeita ao porte obrigatório do Certificado de licenciamento anual.

**Parágrafo único.** O registro será comprovado através do Certificado de Registro de Veículo – CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. **Ciclomotor:** o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);
- II. **Cicloelétrico:** o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica, com potência máxima de 4kw (quatro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. nº 597 / 19  
Fls. 60  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. nº 597 / 19  
Fls. 60  
Resp. O.A.  
**CANCELADO**

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19 - Lei n.º 5.899/19

fl. 02

quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Parágrafo único. Inclui-se nesta definição de cicloelétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

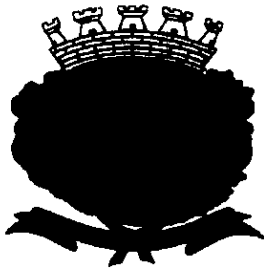
**Art. 3º.** O departamento de trânsito municipal ficará responsável por criar e manter um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários de ciclomotores e cicloelétricos cadastrados, bem como possibilitará a transferência de propriedade, atualizações de dados cadastrais, segunda via dos Certificados de Registro de Veículo – CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV e demais serviços necessários.

**Art. 4º.** Para obter o Certificado de Registro de Veículo – CRV, deverão ser apresentados ao departamento de trânsito municipal, os seguintes documentos:

- I. Cédula de Identidade do proprietário;
- II. Comprovante de residência;
- III. Nota Fiscal de compra do veículo original, no caso de primeiro registro, ou recibo de venda integrante do CRV, no caso de transferência de propriedade.

§ 1º. Na Nota Fiscal deverá constar o CNPJ do fabricante do veículo ou do estabelecimento comercial responsável pela venda, informado dados de identificação do veículo.

§ 2º. O recibo de venda deverá conter a assinatura com firma reconhecida do vendedor e do comprador.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.M.  
Proc. nº 597 / 19  
Fl. 61  
Resp. O. J.

C.M.M.  
Proc. nº 597 / 19  
**CANCELADO**  
Fl. 61  
Resp. O. J.

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19 - Lei n.º 5.899/19

fl. 03

**Art. 5º.** O veículo deverá ser submetido à vistoria a ser realizada pelo departamento de trânsito municipal, na qual será verificado se a identificação do veículo confere com os dados inseridos na respectiva Nota Fiscal ou Certificado de Registro de Veículo – CRV, bem como se o veículo dispõe de todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelas legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

**Art. 6º.** Os veículos de que trata esta lei, ao serem registrados, receberão uma placa de identificação alfanumérica, cujo modelo será determinado através de Decreto do Poder Executivo, observando os parâmetros estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN, DETRAN/SP e departamento de trânsito municipal.

**Art. 7º.** São equipamentos obrigatórios dos veículos ciclomotores e cicloelétricos, além de outros previstos em legislação federal e estadual:

- I. Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- II. Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- III. Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- IV. Velocímetro;
- V. Buzina;
- VI. Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- VII. Antena corta-pipa ou anti-cerol.

**Art. 8º.** Os ciclomotores ou cicloelétricos deverão anualmente providenciar seus respectivos licenciamentos junto ao departamento de trânsito municipal, nas datas por ele determinados, observando o sistema de finais das placas de identificação dos veículos que, após o recolhimento das taxas devidas e aprovação em vistoria, emitirá o competente Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, cujo porte é obrigatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 115 / 19  
Proc. nº 597 / 19  
Fls. 62  
Resp. D.S.

C.M.V. 115 / 19  
Proc. nº 597 / 19  
**CANCELADO**  
Resp. D.S.  
fl. 04

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19 - Lei n.º 5.899/19

**Art. 9º.** Para condução dos veículos ciclomotores e cicloelétricos os condutores deverão ser habilitados na categoria "A", descrita no artigo 143, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro ou obter Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC, nos moldes estabelecidos pelo DETRAN/SP.

**Art. 10.** Os condutores dos veículos ciclomotores e cicloelétricos deverão observar as exigências e normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, em especial as contidas no Capítulo III, que trata de normas gerais de circulação e conduta e no Capítulo XV, que trata das infrações e suas respectivas penalidades, excetuando-se aqui aquelas pertinentes ao registro e licenciamento, onde se aplicará a presente Lei.

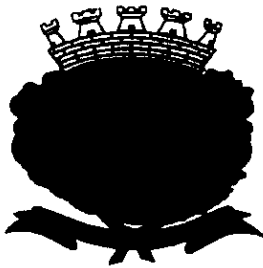
Parágrafo único. É obrigatório o uso de capacete nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

**Art. 11.** Conduzir veículo ciclomotor ou cicloelétrico sem que este esteja devidamente registrado e/ou licenciado junto ao departamento de trânsito municipal, constitui infração de trânsito prevista no artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A competência para aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas no "caput" deste artigo será do Estado e do Município.

**Art. 12.** Dirigir sem ser habilitado ficará sujeito as regras do artigo 162, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 13.** Os veículos ciclomotores e cicloelétricos apreendidos ficarão sob a guarda do departamento de trânsito municipal, observadas as regras da Resolução do CONTRAN nº 53, de 21 de maio de 1.998, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, período em que o proprietário poderá providenciar sua retomada, mediante pagamento da multa aplicada,



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.  
Proc. n.º 597 / 19  
Fl. n.º 63  
Resp. n.º 22  
CANCELAÇÃO  
1454  
18  
Resp.

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19 - Lei n.º 5.899/19

fl. 05

despesas pela remoção e guarda deste, bem como eventuais débitos que incidam sobre o mesmo.

§ 1º. Após este período, se não houver a retomada por parte do proprietário, o departamento de trânsito municipal poderá dar-lhe a destinação que melhor entender, podendo, inclusive, levar o veículo à leilão e o produto da venda será utilizado para ressarcimento das despesas geradas pelo mesmo.

§ 2º. Se os valores obtidos com o leilão não forem suficientes para ressarcimento das despesas com remoção, guarda, leilão e multa, o proprietário será notificado para pagamento do valor faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º. O departamento de trânsito municipal deverá dispor de lugar próprio para a guarda dos veículos descritos no "caput" deste artigo.

§ 4º. Na ocasião da guarda dos veículos apreendidos, o departamento municipal de trânsito deverá elaborar relatório de vistoria do veículo, detalhando o veículo e seu estado de conservação.

**Art. 14.** Compete ao departamento de trânsito municipal, como autoridade de trânsito municipal através de seus Agentes de Fiscalização de Trânsito, nos termos do § 4º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, no exercício do poder de polícia, a fiscalização, a autuação e apreensão dos veículos regulados por esta lei, que o fará.

**Art. 15.** Fica autorizado o departamento municipal de trânsito a cobrar pelos serviços abaixo descritos:

- I. Registro de Propriedade;
- II. Transferência de Propriedade;
- III. Emplacamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA  
Proc. n.º 597/19  
Fl. 64  
Resp. O.A.  
CÂMARA  
415/19  
**CANCELADO**  
Resp. O.A.

P.L. 15/19 - Autógrafo n.º 113-A/19 - Proc. n.º 597/19 - CMV - Veto n.º 26/19 - Lei n.º 5.899/19

fl. 06

- IV. Expedição de segunda via do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;
- V. Liberação de veículo apreendido;
- VI. Despesas com remoção e guarda do veículo apreendido.

Parágrafo único. Os valores dos serviços acima descritos serão estabelecidos pelo departamento de trânsito municipal, através de Resolução a ser expedida por seu administrador, na qual deverá constar o período e a forma de reajuste desses valores.

**Art. 16.** As exigências contidas nesta Lei serão objeto de regulamentação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo que, após a publicação do regulamento, os proprietários terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às novas regras.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 17 de setembro de 2019.**

  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município nesta mesma data.

  
**Dr. Rafael Alves Rodrigues**  
Diretor Legislativo